

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-401-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

#### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ao longo de sua história, vem reafirmando o seu compromisso com a educação jurídica de qualidade pela realização de pelo menos um encontro e um congresso anuais, espaçados semestralmente e estruturados nos mais altos níveis organizacional e logístico.

Com o advento da Pandemia Covid-19, logo em seus primeiros meses, enquanto para muitos o cenário era de exclusiva desesperança, o Conpedi olhou para dentro de si, identificou a necessidade de inovar e promover intenso trabalho de reengenharia operacional, para criar um novo modelo de eventos jurídicos de grande porte, inteiramente conduzido no modal virtual. Isso, em momento no qual pouquíssimas instituições pioneiras se dedicavam eficientemente à espécie. Nesses recentes tempos difíceis, a rápida percepção do Conpedi permitiu sair na vanguarda para o enfrentamento dos efeitos da pandemia Covid-19, desde logo, e já em junho de 2020, em tempo recorde, reinventou-se para organizar o I Encontro Virtual do Conpedi, seguido semestralmente dos II e III Encontros Virtuais.

Superados os desafios do desconhecido, conclui, agora, com enorme êxito, em novembro de 2021, o IV Encontro Virtual do Conpedi - Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities. Em cinco belíssimos dias de palestras, apresentações, debates, painéis e inúmeros GT's foi coberta ampla temática de pesquisa jurídica e áreas transversais. No presente volume, figuram os artigos apresentados por seus autores no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e políticas Públicas II, abrangendo estudos de gestão pública e empresarial, desenho e aplicação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, dentre outros tantos. As apresentações foram permeadas por frutíferos debates e o resultado vem aqui tornar-se público.

A todos uma ótima leitura e estimulante reflexão.

FERNANDO DE BRITO ALVES - Graduado em Direito pela FDENP e graduado em Filosofia pela USG. Especialista em História e Historiografia pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Mestre em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela ITE. Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra - Visiting Researcher na Universidad de Murcia - Editor da Revista Argumenta. Professor e Coordenador do PPG em Ciência Jurídica da UENP. Procurador-Jurídico da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Graduado em Direito pela UERJ e graduado em Administração pela AMAN. Especialista em Educação pela UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Tributário pela FGV. Mestre em Direito e Economia pela UNIG. Doutor em Direito pela UNESA. Pós-doutorado pela Universidade de Paris X. Visiting Researcher na New York Fordham University. Visiting Professor Erasmus na Cardinal Stefan Wyszynski de Varsóvia. Professor PPGD UNOESC e UniRV.

**NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº. 13.467/2017**

**OCCUPATIONAL HEALTH AND SAFETY STANDARDS: REFLECTIONS ON THE INTERVAL WORKPLACE BASED ON LABOR REFORM - LAW Nº. 13.467 /2017**

**Tarsila Araujo Leite <sup>1</sup>**  
**Flávio Marcelo Rodrigues Bruno <sup>2</sup>**

**Resumo**

O estudo em projeção dedica-se a analisar as normas de saúde e segurança no trabalho, com enfoque no intervalo intrajornada a partir da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017. Através da análise bibliográfica, mediante o estudo da legislação e da doutrina sobre a temática, objetiva-se trazer reflexões sobre as normas de saúde e segurança no trabalho à luz da reforma trabalhista ao que se trata do intervalo intrajornada. Verificou-se neste estudo, que apesar de toda proteção constitucional ao direito à saúde, ainda se apresentam políticas públicas que violam os direitos às normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

**Palavras-chave:** Saúde, Intervalo intrajornada, Trabalho, Direito do trabalho, Reforma trabalhista

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study in projection is dedicated to analyzing the rules of health and safety at work, focusing on breaks during work shifts from Law nº. 13.467/2017. Through the bibliographical analysis, through the study of the legislation and the doctrine on the subject, the objective is to bring reflections on the norms of health and safety at work in the light of the labor reform regarding the workday break. It was found in this study that despite all constitutional protection to the right to health, there are still public policies that violate the rights to health and safety standards at work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Health, Intraday break, Work, Labor law, Labor reform

---

<sup>1</sup> Advogada. Mediadora Extrajudicial. Mestranda em Ciências Humanas e Sociais (UFOB). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNYAHNA). Pós-Graduanda em LLM em Negociação, Mediação e Arbitragem (UNIFASB).

<sup>2</sup> Doutor em Direito (UERJ). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e a Ordem Jurídica Internacional". Docente dos Programas de Pós-Graduação do PROFNIT e do PPGCHS pela UFOB.

## **INTRODUÇÃO**

Reconhecido constitucionalmente como um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário (...)” (BRASIL, 1988) a saúde é um direito fundamental, e por assim o ser, necessário se faz a presença de políticas públicas eficazes voltadas à sua promoção e proteção como um todo.

Assim, o estudo em projeção, sem o intuito de encerrar à discussão, tendo em vista a importância que a temática se propõe, tem como objetivo fazer uma reflexão sobre as normas de saúde e segurança no trabalho na abordagem da Reforma Trabalhista no Brasil - Lei nº. 13.467, publicada em 13 de julho de 2017, e com início da sua vigência em 11 de novembro de 2017, trazendo como recorte da pesquisa o intervalo intrajornada.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se a análise da pesquisa bibliográfica pertinente ao tema, bem como a análise da Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017; Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, nos artigos que tocam esta temática, pois segundo Gil (2002, p. 44): “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Por tudo isso, verifica-se que a elaboração do estudo em projeção se dá em razão de que a temática tem uma importância crescente em todo o Brasil nos últimos anos, com reflexos em toda a estrutura social, impactando nas relações jurídicas das pessoas, nas relações trabalhistas e no convívio harmônico e pacífico dos entes sociais, daí porque a necessidade de estudos aprofundados sobre a temática se faz imprescindível.

Assim, sem procurar findar a discussão, este estudo está dividido nos seguintes momentos: Introdução; A saúde na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Do intervalo intrajornada; O intervalo intrajornada após Lei nº. 13. 467/2017, e o último momento, Considerações finais.

### **1. A SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Falar sobre saúde no contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é entender que a partir da Carta Magna de 1988 a saúde foi elevada à direito fundamental, e após este reconhecimento, o ordenamento jurídico brasileiro passou a resguardar este direito fundamental em toda a sua estrutura.

Em relação aos direitos fundamentais Silva (2007, p. 178), ensina que:

Os direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas.

Corroborando com este entendimento, a Lei nº. 8.080/1990 em seu artigo 2º diz que: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. (BRASIL, 1990).

A saúde pode ser entendida como uma condição natural ou bem social. Na Grécia antiga, os filósofos e médicos compreendiam a saúde como uma realidade natural resultante de um equilíbrio entre os elementos da natureza, presentes no corpo humano e cosmos. Na saúde pública, o entendimento naturalista da saúde foi ultrapassado pelas concepções de duas outras correntes de pensamento. Uma se deve à influência dos filósofos e economistas utilitaristas do século XIX e toma a saúde como equiparável ao bem-estar individual e coletivo. A outra vertente é a da epidemiologia social do século XX, que se dedica ao estudo dos determinantes sociais do processo de saúde-doença e que recebeu forte influência do marxismo (BRASIL, 2009, p. 99).

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação do Sistema Único de Saúde – SUS, a saúde era assegurada mediante ações promovidas para a prevenção e profilaxia de doenças (principalmente hanseníase, tuberculose e doenças sexualmente transmissíveis); serviços de combate as endemias, saneamento básico, bem como atividades de recuperação da saúde calcadas principalmente nas áreas de psiquiatria e tuberculose e voltadas para as pessoas que não estavam inseridas no mercado de trabalho.

E para além das ações voltadas para o campo da saúde pública, as ações voltadas para a assistência médica também foram de grande importância para o desenvolvimento da saúde no Brasil, pois a partir destas ações é que se intensifica o sistema da seguridade social no país, com a tríade formada pela assistência, saúde e previdência. (LUCHESE, 2004, p. 16).

Neste sentido, a Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 194 que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 7º, XXII, a Carta Constitucional de 1988 informa que:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988).

E seguindo ainda o destaque para a importância da proteção da saúde, a Carta Constitucional de 1988 destaca em seu artigo 196 o seguinte:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

E além disso, a Constituição Federal de 1988 qualifica a saúde ainda, como de relevância pública quando diz que:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988).

E de modo a ratificar a importância da saúde no Ordenamento Jurídico brasileiro, a Magna Carta de 1988 dispõe em seu artigo 200:

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

Verifica-se assim, que atividades formuladas e implementadas por um governo em prol da promoção dos direitos sociais e através de políticas públicas devem representar uma



aproximação entre o Estado e a sociedade na busca de resolver os problemas sociais que se apresentam, de modo a sempre respeitar os preceitos, os objetivos, princípios e fundamentos constitucionais.

Para Balbino (2013, p. 53), políticas públicas são, portanto:

Ações que, por meio de leis e de norma abrangentes, estabelecem um conjunto de regras, de programas, de ações, de benefícios e de recursos voltados à promoção do bem-estar social e dos direitos do cidadão.

E no que diz respeito a política pública voltada para à saúde, é importante se reconhecer que tais políticas não devem estar voltadas apenas para o bem estar físico e mental do cidadão, pois a questão da saúde não está adstrita a apenas esses fatores, indo mais além, de modo a também abranger questões sociais, culturais, ambientais e do trabalho,<sup>1</sup> que quando somados se tornam imprescindíveis para uma melhor análise e escolhas das políticas públicas a serem adotadas.

Segundo Luchese, (2004, p. 5):

No período pós-Constituição, as políticas de saúde no Brasil vêm sendo formuladas no contexto de uma reforma setorial abrangente, que opera mudanças institucionais de grande magnitude, ao tempo em que introduz novos espaços de interlocução permanente entre Estado e sociedade na gestão pública. Com as mudanças introduzidas a partir do texto constitucional e da Lei Orgânica da Saúde (Leis 8140 e 8142) em 1990, as decisões em matéria de saúde pública passaram a envolver novos e múltiplos atores, impondo modificações significativas no desenho e formulação das políticas de saúde, com importantes inovações institucionais em termos da estrutura e dinâmica do processo decisório.

Nesse sentido, Luchese, (2004, p. 3) ensina ainda que:

As políticas públicas em saúde integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e de ambientes natural, social e do trabalho. Sua tarefa específica em relação às outras políticas públicas da área social consiste em organizar as funções públicas governamentais para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (BRASIL, 1990).

Percebe-se assim que, muito embora após a promulgação da Constituição Federal de 1988 as políticas públicas voltadas à saúde passassem a obedecer um ciclo de políticas públicas efetivo com um melhor entendimento entre os políticos, pesquisadores e demais atores envolvidos (SECCHI, 2013), fato é que a reforma trabalhista de 2017, foi na contramão deste conceitual, tendo em vista que as mudanças ocorridas no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho foram calcadas em um discurso falacioso, em que não houve a participação da comunidade<sup>2</sup>, não foram ouvidas as vozes dos trabalhadores, os maiores interessados, não se respeitou à Constituição Federal do país que traz os regramentos para quaisquer normas infraconstitucionais, de modo que um grande retrocesso trabalhista foi concretizado, incluindo-se no recorte que passamos a tratar, o retrocesso em relação as normas de saúde e segurança do trabalho ao que diz respeito ao intervalo intrajornada.

## 2. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Para conceituarmos intervalo intrajornada, importante inicialmente apresentarmos o que vem a ser a duração do trabalho, que segundo Delgado (2019, p. 1.120) compreende:

O tempo em que o empregado se coloca em disponibilidade perante o empregador, em decorrência do contrato (ou, sob outra perspectiva, o tempo em que o empregador pode dispor da força de trabalho do empregado, em um período delimitado), remete, necessariamente, ao exame dos *períodos de descanso*. Efetivamente, a duração diária (jornada) surge, de maneira geral, entrecortada por períodos de descansos mais ou menos curtos em seu interior (*intervalos intrajornadas*), separando-se das jornadas fronteiriças por distintos e mais extensos períodos de descanso (*intervalos interjornadas*). Grifos do autor.

Em relação aos períodos de descanso, Delgado (2019, p. 1.120) ensina que:

conceituam-se como *lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados intra ou intermódulos diários, semanais ou anuais do período de labor, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias ou de sua inserção familiar, comunitária e política*. Grifos do autor.

---

<sup>2</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) III - participação da comunidade'. (BRASIL, 1988).

Dito isso, os períodos de descanso durante o trabalho realizado por determinado trabalhador, são reconhecidos de várias maneiras, a citar: o descanso relativo às férias<sup>3</sup>, o descanso semanal remunerado<sup>4</sup>, os descansos em feriados<sup>5</sup>, os intervalos interjornadas (que são aqueles reconhecidos entre o espaço de um dia e outro de trabalho)<sup>6</sup>, e os intervalos intrajornadas, sendo estes últimos o recorte da pesquisa ora apresentada.

Engloba-se também como intervalos, aqueles concedidos para recuperação térmica referido no artigo 253 da CLT<sup>7</sup> e na Súmula 438 do TST<sup>8</sup>, e o intervalo nos serviços permanentes de mecanografia, datilografia, escrituração ou cálculo previstos no artigo 72, CLT<sup>9</sup> e na Súmula 346, TST<sup>10</sup>, bem como o intervalo previsto para os trabalhadores que exerçam as suas atividades em minas de subsolo, conforme o artigo 298, CLT<sup>11</sup>.

Dito isso, sobre o intervalo intrajornada, importante destacar o que dispõe a CLT:

---

<sup>3</sup> Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). (BRASIL, 1943).

<sup>4</sup> Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. (BRASIL, 1943).

<sup>5</sup> Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (BRASIL, 1943).

<sup>6</sup> Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso. (BRASIL, 1943).

<sup>7</sup> Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus). (BRASIL, 1943)

<sup>8</sup> **Súmula nº 438 do TST. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**  
O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. (BRASIL, TST).

<sup>9</sup> Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho. (BRASIL, 1943).

<sup>10</sup> **Súmula nº 346 do TST. DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo (BRASIL, TST).

<sup>11</sup> Art. 298 - Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo. (BRASIL, 1943).

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) § 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência). (BRASIL, 1943).

Sendo assim, em sentido geral, seja ao se falar sobre intervalo para férias, feriados, descanso semanal remunerado, intervalo interjornada e/ou intervalo intrajornada, Delgado (2019, p. 1122) entende que:

Intervalos e jornada, hoje, não se enquadram, porém, como problemas estritamente econômicos, relativos ao montante de força de trabalho que o obreiro transfere ao empregador em face do contrato pactuado. É que os avanços das pesquisas acerca da saúde e segurança no cenário empregatício têm ensinado que a extensão do contato do empregado com certas atividades ou ambientes laborativos é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre ou perigoso desses ambientes ou atividades. Tais reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada em certas atividades o ambiente, ou a fixação de adequados intervalos no seu interior, constituem medidas profiláticas importantes no contexto da moderna medicina laboral. Noutras palavras, *as normas jurídicas concernentes à jornada e intervalos não são, hoje, tendencialmente, dispositivos estritamente econômicos, já que podem alcançar, em certos casos, o caráter determinante de regras de medicina e segurança do trabalho, portanto, normas de saúde pública.* Grifos do autor.

Desta forma, os objetivos dos intervalos intrajornada, segundo Delgado (2019, p. 1129):

Visam (...) a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. *Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de*

*saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços.*  
Grifos do autor.

Assim, percebe-se que os intervalos intrajornadas concedidos ao trabalhador durante a sua jornada de trabalho, são períodos de descanso de fundamental importância, tendo em vista que é a partir deste descanso que o indivíduo consegue recuperar as suas forças e a sua energia para melhor desenvolver o seu trabalho, de forma que a concessão destes intervalos possibilita ainda o convívio familiar destes trabalhadores, e em grande medida podem prevenir a ocorrência de doenças e até mesmo acidentes de trabalho.

Vale lembrar, ainda, que a **concepção ampliada de saúde** adotada na Constituição e o entendimento de que a garantia desse direito exige do Estado políticas econômicas e sociais orientadas à redução de riscos de doenças e outros agravos, não apenas ampliam o espectro das políticas públicas relacionadas à saúde como exigem dos formuladores das políticas de saúde a interlocução com outros setores (LUCHESE, 2004, página 11). Grifo do autor.

Percebe-se assim, que o legislador constitucional se preocupou sobremaneira com as condições de saúde e segurança no trabalho de modo a qualificar como de relevância pública as ações e serviços de saúde<sup>12</sup>, tendo além disso disposto sobre a competência do sistema único de saúde para executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador<sup>13</sup>.

Tratar, portanto, sobre intervalo intrajornada, é tratar sobre norma de proteção em saúde e segurança no trabalho e reconhecer que quando estes intervalos são corretamente concedidos ao trabalhador se protege e se resguarda sobremaneira à dignidade da pessoa humana, pois um trabalhador que dispõe de uma jornada de trabalho adequada e que tem respeitada a sua jornada laboral e respectivamente o seu intervalo para descanso, possui plenas condições de melhor desenvolver as suas atividades laborais, tendo em vista que a sua saúde mental, física e biológica estão sendo respeitadas.

---

<sup>12</sup> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988).

<sup>13</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. (BRASIL, 1988).

### 3. O INTERVALO INTRAJORNADA APÓS A LEI Nº. 13. 467/2017

A Lei nº. 13.467 de 13 de julho de 2017, popularmente reconhecida como Reforma Trabalhista inseriu profundas modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, e dentre estas mudanças, destaca-se as alterações sobre o intervalo intrajornada.

Neste aspecto, a reforma trabalhista inseriu no texto da CLT o artigo 611-A, trazendo a possibilidade de o intervalo intrajornada ser reduzido, através de um acordo<sup>14</sup> ou convenção coletiva de trabalho<sup>15</sup>, conforme se expõe:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); (...) III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). Grifo do autor.

Verifica-se assim, que o texto trazido pela reforma trabalhista apresenta-se contraditório, tendo em vista que no artigo 71 da própria CLT o legislador já havia regulamentado que o intervalo intrajornada para as jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, seria de no mínimo 01 (uma) hora, salvo exceções que o próprio artigo 71 do texto celetista já trazia<sup>16</sup>.

Com o acréscimo trazido pela reforma trabalhista no artigo 611 – A, o intervalo de tão grande importância para o descanso e a recuperação da energia e da saúde mental, física e

---

<sup>14</sup> Art. 611 § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (BRASIL, 1943).

<sup>15</sup> Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (BRASIL, 1943).

<sup>16</sup> Art. 71: (...) § 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares; (...) § 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência). (BRASIL, 1943). Grifos do autor.

biológica do trabalhador foi suprimido, podendo, a partir do texto reformista ser de apenas 30 (trinta) minutos.

E como se não bastasse haver a possibilidade da negociação para redução do intervalo interjornada entre sindicatos (patronal e laboral) e entre sindicatos e empresa, ainda se verifica, a partir do texto da reforma trabalhista, ser possível que a negociação para se estabelecer o intervalo intrajornada possa se dar por meio de acordos individuais.<sup>17</sup>

Segundo Delgado (2019, p. 1.122 – 1.123):

*Isso significa que as normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornadas também têm caráter de normas de saúde pública, não podendo, em princípio, ser suplantadas pela ação privada dos indivíduos e grupos sociais. É que, afora os princípios gerais trabalhistas da imperatividade das normas desse ramo jurídico especializado e da vedação a transações lesivas, tais regras de saúde pública estão imantadas de especial obrigatoriedade, por determinação expressa oriunda da Constituição da República. Grifos do autor.*

Reconhecidos, portanto, como norma de saúde pública, não há que se falar em redução ou supressão dos intervalos intrajornada mediante negociações coletivas ou acordos individuais, conforme preceitua o texto da Lei nº. 13.467/2017.

A higiene, a saúde e a segurança no trabalho são condições mínimas que devem ser respeitadas, e de maneira alguma devem ser transacionados, direitos estes que também são protegidos pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme se apresenta:

**SÚMULA 437 do TST - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (...)** II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. (...) IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e

---

<sup>17</sup> Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943). Grifos do autor.

alimentação não usufruídos como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (BRASIL. TST, 2021).

Ainda em relação ao tamanho retrocesso aos direitos trabalhistas evidenciados com a Lei nº. 13.467/2017, eis que ainda foi inserido no texto da CLT o artigo 611- B, parágrafo único que diz que: “(...) Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”. Grifo do autor.

Na análise deste parágrafo único do artigo 611-B da CLT, percebe-se mais uma vez a contradição e até mesmo a inconstitucionalidade a qual se depara o legislador reformista, pois, além de todos os regramentos constitucionais em prol da saúde e segurança do trabalho, a própria Lei nº. 13.467/2017 trouxe a impossibilidade de negociação coletiva em casos justamente relacionados às normas de saúde e segurança no trabalho, quando diz que:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (...). (BRASIL, 1943). Grifos do autor.

Contudo, mesmo diante de todo reconhecimento do intervalo intrajornada como norma de saúde e segurança, ainda assim, o legislador da reforma trabalhista impôs na legislação o parágrafo único do artigo 611-B da CLT para justificar a possibilidade da retirada de mais um direito do trabalhador, e para assim, poder disseminar o discurso falacioso sobre a flexibilização de direitos trabalhistas, incluindo-se neste rol de direitos a possibilidade de redução do intervalo intrajornada.

Isso significa que *as normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornadas também têm caráter de normas de saúde pública, não podendo, em princípio, ser suplantadas pela ação privada dos indivíduos e grupos sociais*. É que, afora os princípios gerais trabalhistas da imperatividade das normas desse ramo jurídico especializado e da vedação a transações lesivas, tais regras de saúde pública estão imantadas de especial obrigatoriedade, por determinação expressa oriunda da Constituição da República. De fato, todos os preceitos constitucionais acima citados colocam como valor intransponível o constante aperfeiçoamento das condições de saúde e segurança laborais, assegurando até mesmo um direito subjetivo à *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*. Por essa razão, regras jurídicas que, em vez de reduzirem esse risco, alargam-no ou o aprofundam, mostram-se francamente inválidas, ainda que subscritas pela vontade coletiva dos agentes econômicos e profissionais envolventes à relação de emprego (DELGADO, 2019, p. 1122-1123). Grifos do autor.



Importante se observar ainda que o Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e que assim sendo deve prezar pela saúde e segurança no trabalho, tendo em vista que a Convenção nº. 155 da OIT defende que:

(...) PARTE II PRINCÍPIO DE UMA POLÍTICA NACIONAL - Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, **pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.**

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho. Art. 5 — A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

- a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
- b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;
- c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene (...) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO) Grifo nosso.

Uma vez que o intervalo intrajornada é considerado norma de saúde e segurança, e tendo em vista que a saúde é um direito fundamental constitucionalmente protegido, verifica-se que o parágrafo único acrescido pelo legislador reformista no artigo 611-B, veio mais uma vez colaborar negativamente com a grande precarização dos direitos trabalhista no Brasil, de modo a desnaturar toda e qualquer proteção dada ao intervalo intrajornada, possibilitando assim a sua redução, o que por certo deve ser entendido como uma questão que afronta à dignidade humana, que afronta a prevalência das normas de saúde e segurança no trabalho, afronta o trabalho digno e que produz reflexos negativos na sociedade e na ordem internacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando assim fazer uma breve reflexão sobre as normas de saúde e segurança no trabalho, com enfoque no intervalo intrajornada a partir da Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, reconhecida como reforma trabalhista, observou-se o quão importante é o estudo aprofundado destas questões, pois apesar de haver toda proteção constitucional ao direito à saúde, de modo a reconhecê-lo como direito fundamental, ainda se apresentam políticas públicas que violam os direitos às normas de saúde, higiene, segurança e trabalho digno, e que permitem a criação de leis, como a reforma trabalhista que não reconhece o intervalo intrajornada como norma de saúde e segurança no trabalho; que não reconhece que a proteção física, mental e biológica de um trabalhador é também concretizada quando se permite corretamente o gozo deste intervalo, de modo a também prevenir doenças e até mesmo acidentes de trabalho; sendo ainda permitido, através da concessão deste intervalo, voltar o trabalhador (em muitos casos) ao seio familiar para gozar do seu descanso e da sua alimentação.

Nesse sentido, importante se afirmar, contudo, sem o intuito de finalizar as discussões da temática, que o direito do trabalho necessita sim de reformas, mas não como as apresentadas até o momento pela Lei nº. 13.467/2017.

É preciso que as mudanças sejam reflexo de políticas públicas que possam resguardar os direitos fundamentais do homem, possibilitando-o o direito ao mínimo existencial, tendo em vista que políticas públicas trabalhistas dignas são aquelas que venham possibilitar ao trabalhador à proteção à sua saúde, ao descanso, ao lazer, à segurança no meio ambiente de trabalho, jornada de trabalho e salário dignos, dentre tantos outros direitos que são afetos aos trabalhadores, e que de forma abrupta foram retirados e/ou precarizados com a reforma trabalhista ocorrida no Brasil no ano de 2017.

## **REFERÊNCIAS**

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **Programa Minha Casa Minha Vida e a colisão entre direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 03, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29/07/2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24/08/2021.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal.** 17º vol. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em 08/09/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm) Acesso em: 29/07/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 437 do TST. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. aplicação do art. 71 da CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da sbdi-1) - res. 185/2012, dejt divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. **Disponível em:** [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-437](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437). **Acesso em: 15/09/2021**

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho Súmula nº 438 do TST. Intervalo para recuperação térmica do empregado. ambiente artificialmente frio. horas extras. art. 253 da CLT. aplicação analógica - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-438](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-438). Acesso em: 27/09/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho **Súmula nº 346 do TST.** Digitador. intervalos intrajornada. aplicação analógica do art. 72 da CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-346](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-346). Acesso em: 27/09/2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18 ed. São Paulo: Ltr, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LUCCHESI, Patrícia T. R, (Coord); AGUIAR, Dayse Santos; WARGAS, Tatiana; LIMA, Luciana Dias de; MAGALHÃES, Rosana; MONERAT, Giselle Lavinias. **Informação para tomadores de decisão em saúde pública.** São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 155 - Segurança e saúde dos trabalhadores.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 08/09/2021.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.